



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.900872/2008-49
Recurso nº 0000000 Embargos
Acórdão nº 3201-001.080 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2012
Matéria PIS
Embargante Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/01/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

Não se dá provimento a embargos de declaração quando do fundamento do voto é possível extrair todos os argumentos lógicos que levam à conclusão do mesmo, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração.


MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO - Presidente.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Daniel Mariz Gudino e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

Relatório

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração em 23 de maio de 2.012, visando suprir alegadas omissões no Acórdão de fls. 156/163.

Alega a embargante que o acórdão embargado foi omissivo na solução da demanda, alegando:

Consoante pronunciamento do e. STF no RE 627.815, a discussão em causa tem esteio na Constituição Federal, arts: 149, § 2º, inciso I, art. 150, § 6º, c/c a Medida Provisória nº 2.15835.

Assim, por força do disposto no RICARF, art. 62, não pode esta Preclara Turma pronunciar-se sobre a aplicação de Lei, quando o alcance interpretativo da mesma está afeta à Constituição Federal. Pensamento outro implicaria no reconhecimento da competência desta Egrégia Corte de exercer controle de constitucionalidade.

Outrossim, sendo a quaestio iuris em causa objeto de análise do e. STF, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, cabe, por força do RICARF, art. 62A, a suspensão do julgamento do recurso especial até a solução final pelo Pretório Excelso.

Pedi inclusão em pauta para julgamento dos embargos de Declaração na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Os embargos de declaração são tempestivos e deles tomo conhecimento.

Quanto à alegada omissão, não me parece passível de ataque pela via processual de embargos de declaração uma decisão que determina a aplicação de legislação conforme a Constituição Federal, para atendimento de comando constitucional de imunidade, quando a parte entende que não seria cabível tal aplicação.

Isto porque não se trata de omissão, mas de discordância da parte quanto ao mérito da referida decisão, o que deveria ser atacado pela via processual do recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, admitir tal discussão nesta via seria uma intromissão na competência daquele Colegiado, e mais, também importaria em possível revisão de julgado sem o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, o que feriria o devido processo legal.



Ademais, no presente caso, a imunidade foi somente um dos fundamentos apontados para a decisão, que se manteria pelos demais argumentos elencados em sua fundamentação.

Por todo o exposto, VOTO por conhecer dos embargos de declaração para rejeitá-los.


Marcelo Ribeiro Nogueira - relator